

SEGURO NOVO ALTERAÇÃO (PREENCHER APENAS OS DADOS A ALTERAR)

N.º APÓLICE _____ N.º COTAÇÃO _____

TOMADOR DO SEGURO / PROPONENTE

PARTICULAR / EMPRESÁRIO EMPRESA N.º BENEFICIÁRIO IFAP _____ ASSOCIADO? NÃO SIM

É OU FOI CLIENTE DA CA SEGUROS? NÃO SIM N.º CLIENTE _____ COLABORADOR? NÃO SIM

NOME _____

N.º CONTRIBUINTE _____ B.I. / OUTRO (N.º) _____

DATA DE NASCIMENTO _____ SEXO F M

MORADA _____

LOCALIDADE _____ CÓDIGO POSTAL _____ - _____

PESSOA DE CONTACTO _____ E-MAIL _____

TELEFONE _____ TELEMÓVEL _____ FAX _____

PROFISSÃO _____ ACTIVIDADE ECONÓMICA _____ C.A.E. _____

DURAÇÃO DO CONTRATO E FORMA DE PAGAMENTO

DATA DE INÍCIO _____ DATA DE TERMO: CONFORME CONDIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS

FORMA DE PAGAMENTO: DÉBITO EM CONTA MULTIBANCO

O CONTRATO DE SEGURO PROPOSTO SÓ PRODUZIRÁ EFEITOS, COBRINDO OS RESPECTIVOS RISCOS ÀS 00 HORAS DO OITAVO DIA CONTADO A PARTIR DA "DATA DE INÍCIO" MENCIONADA.

A PREENCHER PELA CAIXA AGRÍCOLA

CÓDIGO DA CCAM _____ CÓDIGO DA AGÊNCIA _____ NOME DA AGÊNCIA _____

CÓDIGO DO PRODUTOR _____ RUBRICA DO PRODUTOR _____

AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO DIRECTO / CRÉDITO SEPA

TITULAR DA CONTA _____

AUTORIZO A CCAM A PROCEDER AO PAGAMENTO À CRÉDITO AGRÍCOLA SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS DE RAMOS REAIS, S.A., DO PRÉMIO RELATIVO AO SEGURO CONTRATADO ATRAVÉS DA PRESENTE PROPOSTA E NA PERIODICIDADE ACORDADA.

CCAM DE _____ BIC SWIFT _____ PAGAMENTO RECORRENTE

NÚMERO DE CONTA - IBAN _____

AO SUBSCREVER ESTA AUTORIZAÇÃO, ESTÁ A AUTORIZAR A CRÉDITO AGRÍCOLA SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS DE RAMOS REAIS, S.A., A ENVIAR INSTRUÇÕES À CCAM PARA DEBITAR A SUA CONTA E À CCAM A DEBITAR A SUA CONTA, DE ACORDO COM AS INSTRUÇÕES DA CRÉDITO AGRÍCOLA SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS DE RAMOS REAIS, S.A.. OS SEUS DIREITOS, REFERENTES À AUTORIZAÇÃO ACIMA REFERIDA, SÃO EXPLICADOS EM DECLARAÇÃO QUE PODE OBTER NA CCAM E INCLUEM A POSSIBILIDADE DE EXIGIR DA CCAM O REEMBOLSO DO MONTANTE DEBITADO, NOS TERMOS E CONDIÇÕES ACORDADOS COM A CCAM. O REEMBOLSO DEVE SER SOLICITADO ATÉ UM PRAZO DE OITO SEMANAS, A CONTAR DA DATA DO DÉBITO NA SUA CONTA. ALERTAMOS, NO ENTANTO, PARA O FACTO DE QUE A SATISFAÇÃO DO PEDIDO DE REEMBOLSO POR PARTE DA CCAM, NÃO EXTINGUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÉMIO EM CAUSA, NEM AS EVENTUAIS RESPONSABILIDADES DECORRENTES DO CONSEQUENTE INCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE SEGURO.

NA SITUAÇÃO DE PAGAMENTO DE QUAISQUER VALORES DECORRENTES DO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO, DEVERÁ SER FEITO O CRÉDITO NA MESMA CONTA, SALVO INSTRUÇÕES EXPRESSAS EM CONTRÁRIO.

LOCAL _____ DIA _____ MÊS _____ ANO _____ TITULAR DA CONTA _____

ENTIDADE CREDORA (RESERVA DE PROPRIEDADE)

NOME _____

MORADA _____ LOCALIDADE _____

CÓDIGO POSTAL _____ - _____ N.º CONTRIBUINTE _____

CARACTERIZAÇÃO DO RISCO

SISTEMA PELO QUAL É CONTRATADO ESTE SEGURO: SC (SEGURO DE COLHEITAS)

QUALIDADE EM QUE PRETENDE CONTRATAR O SEGURO PROPRIETÁRIO ENTIDADE CREDORA USUFRUATÁRIO

JOVEM AGRICULTOR EM 1ª INSTALAÇÃO NÃO SIM

FEZ SEGURO DE COLHEITAS NO ANO ANTERIOR NÃO SIM

ESTA PROPOSTA APENAS PODE CONTER AS CULTURAS: ABACATE, ALFARROBA, AMEIXA, AMÊNDOA, AMORA, AVELÃ, AZEITONA PARA AZEITE, AZEITONA PARA CONSERVA, CASTANHA, CEREJA, DAMASCO, DIOSPIRO, FIGO, FRAMBOESA, KIWI, LARANJA, LIMÃO, MAÇÃ, MARMELO, MEDRONHEIRO, MIRTILO, NÊSPERA, NOZ, PÊRA, PÊSSEGO, SABUGUEIRO, TAMARILHO, TANGERINA, TORANJA, UVA-MESA, ABÓBORA, AGRIÃO, AIPO, ALFACE, ALHO FRANCÊS, ALPISTA, ANANÁS, ARROZ, AVEIA, BATATA DOCE, BATATA-SEMENTE, BERINGELA, BETERRABA SACARINA DE OUTONO, BETERRABA SACARINA DE PRIMAVERA, BETERRABA HORTÍCOLA, CÂRTAMO, CEBOLA, CENOURA, CENTEIO, CEVADA, CHICÓRIA DE FOLHAS, COURGETTE, COUVE BRÓCULO, COUVE CHINESA, COUVE FLOR, COUVES (GALEGA, TRONCHUDA, PENCA, PORTUGUESA, REPOLHO, ROXA, CORAÇÃO DE BOI, LOMBARDO, E DE BRUXELAS), ERVILHA, ESPARGO, ESPINAFRE, FAVA, FEIJÃO, FEIJÃO VERDE, FLORICULTURA AR LIVRE, GIRASSOL, GRÃO-DE-BICO, LINHO, LÚPULO, MELANCIA, MELÃO, MELOA, MILHO, MORANGO, NABO, PEPINO, PIMENTO, QUIABO, RABANETE, RUTABAGA, SORGO, TABACO, TOMATE PLANTAÇÃO, TOMATE SEMEITEIRA DIRECTA, TREMOCILHA E SIMILARES, TREMOÇO, TRIGO E TRITICALE.

RUBRICA DO TOMADOR / PROPONENTE _____



COBERTURAS

SEGURO HORIZONTAL

INCÊNDIO ACÇÃO DE QUEDA DE RAIOS GRANIZO TORNADO TROMBA DE ÁGUA GEADA QUEDA DE NEVE

SEGURO ESPECIAL

POMÓIDEAS NO INTERIOR NORTE * (INCLUI TODAS AS COBERTURAS DO SEGURO HORIZONTAL)

TOMATE PARA INDÚSTRIA (INCLUI TODAS AS COBERTURAS DO SEGURO HORIZONTAL E A COBERTURA CHUVAS PERSISTENTES)

* CONCELHOS ESPECIFICADOS PELA PORTARIA 65/2014

FRANQUIAS

SEGURO HORIZONTAL

20% PREJUÍZO INDEMNIZÁVEL

SEGURO ESPECIAL

POMÓIDEAS NO INTERIOR NORTE

FRANQUIA ABSOLUTA NA COBERTURA DE GEADA 15% 25%

REstantes COBERTURAS 20% DO PREJUÍZO INDEMNIZÁVEL

TOMATE PARA INDÚSTRIA

COBERTURA CHUVAS PERSISTENTES

DATA FIM DE CONTRATO

FRANQUIA RELATIVA 20%

FRANQUIA ABSOLUTA 15% 25%

DATA FIM DE CONTRATO

FRANQUIA ABSOLUTA 15% 25%

REstantes COBERTURAS 20% DO PREJUÍZO INDEMNIZÁVEL

IMPOSTO DE SELO

ISENTO DE IMPOSTO DE SELO ? NÃO SIM

PREJUÍZO MÍNIMO INDEMNIZÁVEL

30,01% 5,00% (APENAS SEGUROS SEM BONIFICAÇÃO)

CULTURAS PROTEGIDAS

N.º DE ESTUFA OU GRUPO DE ESTUFAS N.º DE ESTUFAS INCLUÍDAS ÁREA TOTAL (ha) ,

O TOMADOR DO SEGURO / PROPONENTE DEVERÁ PREENCHER UM ANEXO DIFERENTE POR CADA ESTUFA OU GRUPO DE ESTUFAS, ENTENDENDO-SE COMO TAL UM CONJUNTO DE ESTUFAS COM O MESMO TIPO DE ESTRUTURA, COBERTURA, SISTEMA DE AREJAMENTO, EQUIPAMENTO E COM O MESMO NÚMERO DE ANOS DE VIDA ÚTIL.

LOCAL DA ESTUFA

NOME DA PROPRIEDADE _____

P1/IE (PARCELÁRIO) _____

FREGUESIA _____

CONCELHO _____

IDENTIFICAÇÃO CADASTRAL _____

OUTRAS DECLARAÇÕES

RUBRICA DO TOMADOR / PROPONENTE _____

N.º APÓLICE



CULTURAS

É OBRIGATÓRIO SEGURAR TODAS AS CULTURAS DA MESMA ESPÉCIE QUE POSSUA NA MESMA UNIDADE DE PRODUÇÃO (UP)

NUMERAÇÃO DE VERBAS	VERBA N.º	VERBA N.º	VERBA N.º
LOCAL DAS EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS			
NOME DA PROPRIEDADE			
P1/IE (PARCELÁRIO) (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)			
PREENCHER INFORMAÇÃO RELATIVA À VERBA E À PARCELA NO QUADRO I			
FREGUESIA			
CONCELHO (OBRIGATÓRIO)			
CULTURA A SEGURAR			
CULTURA			
VARIEDADE			
DATA DE PLANTAÇÃO			
SEQUEIRO OU REGADIO (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)			
PRODUTIVIDADE MÉDIA (ANOS ANTERIORES) (kg/ha)			
ÁREA OCUPADA (ha)			
PREÇO (€/kg)			
CAPITAL A SEGURAR			
PALHAS (% DO CAPITAL SEGURO) (APENAS PARA CEREAIS)			
CULTURA EM FORÇAGEM			

NUMERAÇÃO DE VERBAS	VERBA N.º	VERBA N.º	VERBA N.º
LOCAL DAS EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS			
NOME DA PROPRIEDADE			
P1/IE (PARCELÁRIO) (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)			
PREENCHER INFORMAÇÃO RELATIVA À VERBA E À PARCELA NO QUADRO I			
FREGUESIA			
CONCELHO (OBRIGATÓRIO)			
CULTURA A SEGURAR			
CULTURA			
VARIEDADE			
DATA DE PLANTAÇÃO			
SEQUEIRO OU REGADIO (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)			
PRODUTIVIDADE MÉDIA (ANOS ANTERIORES) (kg/ha)			
ÁREA OCUPADA (ha)			
PREÇO (€/kg)			
CAPITAL A SEGURAR			
PALHAS (% DO CAPITAL SEGURO) (APENAS PARA CEREAIS)			
CULTURA EM FORÇAGEM			

RUBRICA DO TOMADOR / PROPONENTE _____ **N.º APÓLICE** _____



DADOS PESSOAIS E DECLARAÇÕES

DADOS PESSOAIS

As informações e os dados pessoais constantes da presente proposta e que venham a ser fornecidos, ou se venha a ter acesso, na execução do contrato, podem ser objeto de tratamento pela Crédito Agrícola Seguros – Companhia de Seguros de Ramos Reais, S.A., designadamente através de meios automatizados. Estes dados destinam-se ao estabelecimento de relações comerciais com a Crédito Agrícola Seguros e ao cumprimento de obrigações legais. É assegurado ao respetivo titular o direito de acesso aos dados, nos termos legais, designadamente, para obter informações, retificações, eliminação ou o bloqueio dos mesmos. Este direito pode ser exercido livremente e sem restrições, com periodicidade razoável e sem demora ou custos excessivos.

As informações e os dados pessoais acima referidos são tratados em obediência ao dever de sigilo, nos termos da lei em vigor. A Crédito Agrícola Seguros fica, no entanto, expressamente autorizada a, sem prejuízo dos deveres e limites previstos nas leis de proteção de dados e da concorrência, facultar o acesso ou transmitir tais informações ou dados às entidades a que esteja ligada por contrato de resseguro, às instituições que integram o Grupo Crédito Agrícola, bem como às pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, que a Crédito Agrícola Seguros subcontrate para efeitos de cumprimento dos serviços resultantes da presente proposta e do correspondente contrato de seguro, ou para efeitos de colaboração na realização de estudos estatísticos, de inquéritos de mercado e/ou viabilização da execução dos contratos, nestes se incluindo a Associação Portuguesa de Seguradores (bem como resseguradores ou entidades que enquadrem ou realizem, licitamente, acções de cooperação, de compilação de dados, de prevenção e combate à fraude, ou estudos estatísticos ou técnico-atuariais).

DECLARAÇÕES

O Signatário declara estar inteiramente esclarecido e ciente do dever que tem de ter que declarar com verdade e com exactidão sobre todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, bem como declara estar ciente das consequências do incumprimento desse seu dever e declara ter respondido com inteira verdade às perguntas constantes desta proposta, sendo os dados e informações fornecidos pelo Signatário da sua inteira e exclusiva responsabilidade, ainda que a proposta tenha sido preenchida por terceiro(s) e por si apenas assinada.

O Signatário declara também ter tomado conhecimento de todas as informações necessárias à celebração do presente contrato e que tomou conhecimento das condições aplicáveis ao mesmo, designadamente, as constantes do documento designado por "Informações Pré-Contratuais" que lhe foi entregue.

Declara ainda o Signatário que foi inteiramente esclarecido acerca das modalidades de seguro que o Segurador oferece, sendo o que resulta da presente proposta o conveniente para a cobertura que pretende.

O Signatário declara ainda que pretende obter as Condições Gerais e Especiais aplicáveis ao contrato através do site <http://www.creditagricola.pt>, considerando-as entregues com a recepção do respectivo código de acesso que lhe será enviado pelo Segurador juntamente com as Condições Particulares do contrato, sem prejuízo de poder solicitar a sua recepção por correio, em qualquer data.

PRÉMIO TOTAL ANUAL (SÓ EM APÓLICES NOVAS) · · , €

_____ LOCAL _____ DIA _____ MÉS _____ ANO _____ ASSINATURA DO TOMADOR DO SEGURO / PROPONENTE

A PREENCHER PELA CAIXA AGRÍCOLA

DOCUMENTOS ANEXOS À PROPOSTA

1. CÓPIA DO CARTÃO DE CONTRIBUINTE OU CARTÃO DO CIDADÃO
2. CÓPIA CARTÃO DO CIDADÃO OU BI DO TOMADOR DO SEGURO
3. CÓPIA DO CARTÃO DO IFAP

	NOME LEGÍVEL	RUBRICA OU ASSINATURA	DATA
VALIDAÇÃO NA CCAM			<input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>

NOTA: TODAS AS PROPOSTAS DEPOIS DE ASSINADAS DEVEM SER CARIMBADAS.

N.º APÓLICE



I. SEGURO DE COLHEITAS - SC

1. ÂMBITO

O contrato abrange as culturas abrangidas pelo n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento do seguro de colheitas e da compensação da sinistralidade, garantindo uma indemnização sobre o montante dos prejuízos sofridos, resultantes da verificação de qualquer dos riscos cobertos, destinando-se a ressarcir os prejuízos decorrentes dos seguintes eventos aleatórios que afectem as culturas seguras:

- Incêndio, incluindo os meios empregues para extinguir, combater, reduzir ou prevenir os seus efeitos;
- Acção de queda de raio, quer seja ou não seguido de incêndio;
- Granizo;
- Tornado;
- Tromba-d'água;
- Geadas;
- Queda de neve;

O contrato pode cobrir qualquer um dos referidos riscos, bem como outros a que as culturas possam estar sujeitas, por acordo prévio expresso nas Condições Particulares.

Os riscos de geada e de queda de neve são cobertos sem restrições de carácter temporal, sem prejuízo das datas de início e termo do contrato estabelecidas nas respetivas Condições Especiais, nas seguintes culturas ou plantações:

- Culturas em regime de forçagem conduzidas no interior de estufas ou abrigos baixos (túneis);
- Citrinos, aveleira, alfarrobeira, abacateiro, tamarilho;
- Milho, arroz, sorgo, oleaginosas arvenses;
- Couves (galega, tronchuda, penca, portuguesa, repolho, roxa, coração-de-boi, lombarda e de bruxelas), nabo, rutabaga, rábano e rabanete.

A cobertura com restrições de carácter temporal dos riscos de geada e queda de neve obedece aos seguintes princípios:

- Com referência ao ciclo vegetativo, o risco é coberto quando o evento ocorra a partir da verificação dos estados fenológicos abaixo indicados para as várias culturas ou plantações:
 - Trigo, centeio, cevada, aveia, tritcale e alpista – emborrachamento, última folha visível, mas ainda enrolada; o caule começa a inchar ao nível da espiga;
 - Macieira – botão rosa, quando, por abertura das pétalas no botão central, é visível em 50% das árvores a cor rosa ou vermelha das pétalas em novelo fechado;
 - Pereira – botão branco, quando, por abertura das pétalas num botão periférico, é visível em 50% das árvores a cor branca das pétalas em novelo fechado;
 - Marmeleiro - plena floração, em pelo menos 50% das árvores a flor está completamente aberta, deixando visíveis os seus órgãos reprodutores;
 - Castanheiro – fruto formado;
 - Nogueira – aparecimento das flores femininas;
 - Amendoeira – fruto jovem;
 - Prunóideas – plena floração, quando em pelo menos 50% das árvores o estado mais frequentemente observado corresponde ao momento em que a flor está completamente aberta deixando visíveis os seus órgãos reprodutores;
 - Oliveira – fruto formado, quando pelo menos 50% das árvores tenham atingido a fase do ciclo vegetativo equivalente ao endurecimento do caroço, isto é, quando o fruto evidencie o calibre próprio da variedade em causa;
 - Actínidea (kiwi) – abrolhamento, quando pelo menos 50% das plantas alcancem ou ultrapassem a fase do ciclo vegetativo correspondente ao entumescimento dos gomos florais;
 - Vinha para produção de uva de mesa – desde o aparecimento dos “gomos de algodão”, quando o estado mais frequente observado em pelo menos 50% das vides corresponde à separação das escamas, tornando-se bem visível a olho nu a proteção semelhante ao algodão de cor pardacenta;
 - Beterraba açucareira de outono – a partir do aparecimento das 10 primeiras folhas, quando pelo menos 50% das plantas apresentam 10 ou mais folhas;
 - Beterraba açucareira de primavera – a partir do aparecimento das oito primeiras folhas, quando pelo menos 50% das plantas apresentam 10 ou mais folhas;
 - Tomate para indústria - a partir do aparecimento das quatro folhas verdadeiras e apresentando a planta um sistema radicular perfeitamente desenvolvido;
 - Mirtilo – botões visíveis, quando pelo menos 50% das plantas apresentam botões florais visíveis;
 - Framboesa e amora – botões florais fechados, quando pelo menos 50% das plantas apresentam visíveis os botões florais na extremidade das ramificações;
 - Sabugueiro (baga) – ponta verde;
 - Medronheiro – plena floração, quando em pelo menos 50% das árvores a flor está completamente aberta, deixando visíveis os seus órgãos reprodutores.

b) Com referência a datas de calendário, nas culturas de tabaco, batata, lúpulo, cebola, cenoura, feijão-verde, melão, meloa, melancia, alho, beterraba hortícola, abóbora, alface, pimento, tomate, alho-francês, aipo, batata-doce, beringela, chicória de folhas, courgette, couve-brócolo, couve-chinesa, couve-flor, espargo, espinafre, agrião, ervilha, fava, pepino, quiabo, morango, leguminosas para grão, figo, linho, algodão, diospireiro e nespereira, o risco é coberto a partir das datas e nas regiões constantes da tabela a publicar no portal do Instituto de Financiamento à Agricultura e Pescas, I.P (IFAP, I.P.).

O contrato cobre todas as parcelas de cada cultura segura que o Segurado possua ou explore na mesma unidade de produção, desde que atualizadas no Sistema de Identificação Parcelar, durante o período de vigência do contrato de seguro, sob pena de nulidade da cobertura e reembolso da bonificação do prémio pelo beneficiário ou Tomador do Seguro.

Apenas podem ser abrangidas pelo contrato as culturas que são objeto das seguintes Condições Especiais:

01. CEREAIS:

Consideram-se abrangidos pelo contrato os seguintes cereais: trigo, centeio, cevada, aveia, triticale, milho, arroz, alpista e sorgo. No montante a segurar pode ser expressamente incluída uma verba para palhas até ao máximo de 30% do valor do cereal. Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, o montante da indemnização é calculado com base no valor da produção final, deduzidos os gastos não realizados, de acordo com as seguintes regras:

a) Custos de execução por hectare que se obtêm através do produto do custo horário pelo tempo de execução hora/hectare, de acordo com a seguinte tabela:

Encargos de ceifa – debulha mecânica

Cultura		Produção por hectare	Potência (cv)	Tempo de execução (h/ha)	
Aveia			80	1,11	
			90	0,98	
			105	0,83	
			120	0,73	
Centeio			80	0,97	
			90	0,82	
Trigo e cevada	Cevada dística	2.000 Kg	80	1,00	1,25
			90	0,84	1,10
			105	0,74	0,94
			120	0,66	0,83
Trigo e Cevada		2.500 Kg	80	1,14	
			90	1,00	
			105	0,85	
			120	0,75	
Trigo e cevada	Cevada dística	3.000 Kg	80	1,29	1,56
			90	1,13	1,39
			105	0,97	1,19
			120	0,85	1,04
Trigo e Cevada		5.000 Kg	80	1,63	
			90	1,46	
			105	1,24	
			120	1,08	

b) Encargos de ceifa manual: 10%;

c) Encargos de debulha a gado: 10%;

d) 3% da produção final relativamente a transporte do local de colheita para os celeiros.

O custo horário previsto na alínea a) é publicado pelas entidades oficiais competentes.

Na ausência da referida publicação, o custo horário é corrigido de harmonia com o índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P.

02. CULTURAS EM REGIME DE FORÇAGEM:

Para os efeitos do contrato, considera-se:

- a) Culturas em regime de forçagem prosseguidas no interior de estufas ou abrigos baixos (túneis) especialmente concebidos para o efeito;
- b) Estufa, uma construção fechada de estrutura e formas diversas, com as paredes e a cobertura integralmente revestidas de material transparente ou translúcido, equipada ou não com sistema de climatização, e que apresente as seguintes características:
 - i. Disponha de arejamento estático ou dinâmico;
 - ii. Inclua uma estrutura metálica ou de madeira implantada no solo a profundidade não inferior a 50 cm e dentro dos seguintes períodos de utilização, consoante o tipo da cobertura que a reveste:

Plástico normal	um ano
Plástico de longa duração	dois anos
Vidro ou chapa acrílica	Perene

- iii. No caso de estrutura de madeira, consoante haja ou não tratamento especial dessa estrutura, dentro dos seguintes períodos de utilização:

	Sem tratamento especial	Com tratamento especial
Pau de pinho	cinco anos	oito anos
Pau de eucalipto	três anos	seis anos

- c) Abrigo baixo (túnel), uma estrutura de forma diversa, revestida de cobertura de material plástico, eventualmente perfurado, com altura máxima de 1 m e ainda com as seguintes características:
 - i. Tenha uma largura compreendida entre 0,5 e 1 m;
 - ii. Disponha de distância entre arcos de acordo com as condições climáticas e entre 0,8 e 1,5 m;
 - iii. Inclua uma estrutura implantada no solo de acordo com a textura deste e a profundidade não inferior a 25 cm;
 - iv. Inclua uma estrutura metálica de diâmetro não inferior a 6 mm ou, se esta for de outro material, de solidez equivalente;
 - v. Tenha um comprimento não superior a 50 m.

O contrato garante ainda os prejuízos sofridos pelas culturas em regime de forçagem decorrentes da verificação dos riscos meteorológicos abrangidos no contrato quando se tenham produzido danos nas estufas ou abrigos baixos (túneis) em virtude da ocorrência de qualquer desses eventos.

Esta cobertura apenas é concedida ao Segurado enquanto não lhe for possível reparar a estufa ou abrigo baixo e por prazo máximo respetivamente de 20 e cinco dias a contar da data em que esta(e) foi danificada(o).

Não ficam cobertos pelo contrato os prejuízos resultantes de acidentes meteorológicos que atinjam culturas em regime de forçagem, desde que no momento do sinistro as estufas ou abrigos baixos (túneis) não se encontrem a funcionar de acordo com as normas técnicas recomendáveis.

03. VINHA PARA PRODUÇÃO DE UVA DE MESA:

Para efeitos do contrato, considera-se abrangida toda a vinha para produção de uva de mesa cuja casta não seja do tipo "produtor direto" ou "vinha americana", a partir do terceiro ano de plantação, ou, no caso de vinhas para produção e uva de mesa instaladas com "enxerto pronto", a partir do terceiro ano de plantação.

04. POMÓIDEAS:

Para efeitos do contrato, consideram-se pomóideas a maçã, a pera e o marmelo, a partir do terceiro ano de plantação.

05. PRUNÓIDEAS:

Para efeitos do contrato, consideram-se prunóideas a cereja, o damasco, o pêssigo, a ameixa, o alperce e a nectarina a partir do terceiro ano de plantação.

06. AZEITONA PARA CONSERVA:

Para efeitos do contrato a área mínima segurável é de 0,5 ha, não sendo seguráveis árvores isoladas, bem como olivais com uma densidade inferior a 45 árvores/ha.

Considera-se azeitona para conserva as seguintes variedades, a partir do quinto ano de plantação: blanqueta de Badajoz, carrasqueira, carrasqueira de almendrolejo, conserva de Elvas, cordovil, gordal, azeitona e redondil, negrinha, bical e maçanilha algarvia.

07. AZEITONA PARA AZEITE:

Para efeitos do contrato são seguráveis:

- a) Olivais a partir do quinto ano de plantação, com área mínima é de 0,5 ha, não seguráveis árvores isoladas, bem como olivais com uma densidade inferior a 45 árvores/ha;
- b) Olivais com idade de plantação superior a três anos e inferior a seis anos desde que se verifiquem as seguintes condições:
 - i. Olival de regadio;
 - ii. Plantações com densidade superior a 200 árvores/ha, realizada com plantas enraizadas em estufas de nebulização e conduzidas com um só tronco;
 - iii. Plantações com densidade superior a 1 000 árvores/ha, conduzidas sob a forma de arbusto.

A celebração de contrato, nos termos da alínea b), carece obrigatoriamente da apresentação de uma informação adicional do produtor que deve discriminar as condições exigidas, bem como o tipo de podas realizadas e a produção esperada.

08. LEGUMINOSAS PARA GRÃO:

Para efeitos do contrato, consideram-se:

Culturas hortícolas sensíveis às baixas temperaturas - cebola, cenoura, alface, feijão-verde, tomate, pimento, melão, meloa, melancia, alho, beterraba hortícola, abóbora, alho francês, aipo, batata-doce, beringela, chicória de folhas, courgette, couve-brócolo, couve chinesa, couve-flor, espargo, espinafre, agrião, ervilha, fava, morango, pepino e quiabo;
Culturas hortícolas resistentes às baixas temperaturas – couves (galega, tronchuda, penca, portuguesa, repolho, roxa, coração-de-boi, lombarda e de bruxelas), nabo, rutabaga, rábano e rabanete.

09. HORTÍCOLAS A CÉU ABERTO:

Para efeitos do contrato, consideram-se:

- a) Culturas hortícolas sensíveis às baixas temperaturas - cebola, cenoura, alface, feijão-verde, tomate, pimento, melão, meloa, melancia, alho, beterraba hortícola, abóbora, alho francês, aipo, batata-doce, beringela, chicória de folhas, courgette, couve-brócolo, couve chinesa, couve-flor, espargo, espinafre, agrião, ervilha, fava, morango, pepino e quiabo;
- b) Culturas hortícolas resistentes às baixas temperaturas – couves (galega, tronchuda, penca, portuguesa, repolho, roxa, coração-de-boi, lombarda e de bruxelas), nabo, rutabaga, rábano e rabanete.

10. FRUTOS SECOS:

Para efeitos do contrato, consideram-se frutos secos:

- a) A noz, avelã e amêndoa a partir do quarto ano de plantação;
- b) A castanha a partir do quinto ano de plantação;
- c) A alfarroba a partir do oitavo ano de plantação.

Relativamente à nogueira e aveleira, não são seguráveis árvores isoladas, bem como pomares com uma densidade inferior a 45 e 150 árvores por hectare, respetivamente.

Relativamente à amendoeira, para efeitos do contrato, a área mínima segurável é de 0,5 ha, não sendo seguráveis árvores isoladas, bem como pomares com uma densidade inferior a 100 árvores por hectare.

Relativamente ao castanheiro, não são seguráveis as plantações com uma densidade inferior a 35 árvores por hectare.

Relativamente à alfarrobeira, não são seguráveis as plantações com densidade inferior a 35 árvores por hectare.

11. OLEAGINOSAS ARVENSES:

Para efeitos do contrato, consideram-se oleaginosas arvenses o cártamo e o girassol.

12. BATATA.

13. TABACO.

14. LINHO.

15. LÚPULO.

16. ALGODÃO

17. CITRINOS:

Para efeitos do contrato consideram-se citrinos a laranja, a tangerina, o limão, a toranja a tangerina e a clementina a partir do terceiro ano de plantação e apenas na fase de frutificação em pleno crescimento, não sendo seguráveis árvores isoladas.

O contrato produz efeitos relativamente a prejuízos verificados nos frutos provenientes da floração ocorrida na primavera imediatamente anterior à celebração do contrato e, no caso da cultura do limoeiro, também os frutos em pleno desenvolvimento provenientes das florações remontantes.

18. ACTINÍDEA (KIWI):

Para efeitos do contrato, a área mínima segurável é de 1 000 m², não sendo permitido o seguro de plantas isoladas. Apenas são seguráveis culturas a partir do terceiro ano de plantação.

19. FIGO:

Para efeitos do contrato, a área mínima segurável é de 0,5 ha, não sendo seguráveis árvores isoladas. Apenas são seguráveis culturas a partir do quinto ano de plantação. Excluem-se do âmbito de cobertura do contrato os frutos em secagem e operações subsequentes.

20. BETERRABA AÇUCAREIRA:

Para efeitos do contrato, considera-se a cultura da beterraba açucareira subdividida em:
a) Beterraba de outono;
b) Beterraba de primavera.

21. ABACATEIRO:

Para efeitos do contrato considera-se a cultura do abacateiro, a partir do terceiro ano de plantação e apenas na fase de frutificação em pleno crescimento, não sendo seguráveis árvores isoladas.

22. PEQUENOS FRUTOS:

Para efeitos do contrato consideram-se pequenos frutos o mirtilo, a framboesa e a amora a partir do segundo ano de plantação e o sabugueiro (baga) a partir do quarto ano de plantação.

23. FLORICULTURA AO AR LIVRE:

24. DIOSPIREIRO:

Para efeitos do contrato consideram-se os diospireiros a partir do terceiro ano de plantação, não sendo seguráveis árvores isoladas.

25. NESPEREIRA:

Para efeitos do contrato consideram-se as nespereiras a partir do quarto ano de plantação, não sendo seguráveis árvores isoladas.

26. TAMARILHO:

Para efeitos do contrato considera-se a cultura do tamarilho, com proteção antigeadada a partir do segundo ano de plantação e apenas na fase de frutificação em pleno crescimento.

27. MEDRONHEIRO:

Para efeitos do contrato considera-se a cultura do medronheiro a partir do quinto ano de plantação, com área mínima de 0,5 ha, não sendo seguráveis árvores isoladas.

28. TOMATE PARA INDÚSTRIA.

29. VIVEIROS VITÍCOLAS, FRUTÍCOLAS, FLORESTAIS E DE PLANTAS ORNAMENTAIS AO AR LIVRE

Considera-se viveiro o local onde é exercida, em conformidade com as disposições legais aplicáveis, a atividade de viveirista e onde se produzam, para replantação, plantas vitícolas, frutícolas, florestais e de plantas ornamentais, em regime de ar livre, sem venda ao público e cujas plantas não sejam produzidas no âmbito de ensaios ou estudos de natureza científica.

Os viveiros devem manter identificados os materiais de viveiro, nomeadamente através da correta identificação dos talhões (canteiros) do viveiro, indicando, pelo menos, o nome da espécie, a data da sementeira ou plantação e a identificação do respetivo talhão.

Só podem segurar-se viveiros nos quais sejam realizados tratamentos fitossanitários periódicos, principalmente para o controlo de nemátodos, ácaros, insetos e bactérias.

No caso dos viveiros florestais apenas serão consideradas as espécies eucalipto, pinheiro bravo, pinheiro manso, pinheiro larício, pinheiro-silvestre, pinheiro radiata, sobreiro, carvalho, pseudotsuga, choupo, espruce europeu, faia, picea de Sitka, azinheiro, plátano, castanheiro, tília, ulmeiro, cipreste ou outras, desde que reconhecidas oficialmente como espécies florestais.

30. POMÓIDEAS NO INTERIOR NORTE

O contrato abrange as culturas de pomóideas em explorações localizadas em concelhos de elevada exposição ao risco de geada designadas nas condições particulares, destinando-se a ressarcir os prejuízos decorrentes dos seguintes eventos aleatórios que afetem as culturas seguras:

- Incêndio, incluindo os meios empregues para extinguir, combater, reduzir ou prevenir os seus efeitos;
- Ação de queda de raio, quer seja ou não seguido de incêndio;
- Granizo;
- Tornado;
- Tromba-d'água;
- Geada;
- Queda de neve;

O contrato cobre obrigatoriamente todos os riscos enunciados, bem como outros a que as culturas possam estar sujeitas, por acordo prévio expresso nas condições particulares.

Para efeitos do contrato, consideram-se pomóideas a maçã, a pera e o marmelo, a partir do terceiro ano de plantação.

Para efeitos do contrato, consideram-se concelhos de elevada exposição ao risco de geada os concelhos como tal qualificados no n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento do seguro de colheitas e da compensação da sinistralidade.

31. TOMATE PARA INDÚSTRIA (CHUVA PERSISTENTE)

O contrato abrange a cultura de tomate para indústria, por plantação ou sementeira, garantindo uma indemnização sobre o montante dos prejuízos sofridos, resultantes da verificação de qualquer dos riscos cobertos e destina-se a ressarcir os prejuízos decorrentes dos seguintes eventos aleatórios que afetem a cultura segura:

- Incêndio, incluindo os meios empregues para extinguir, combater, reduzir ou prevenir os seus efeitos;
- Ação de queda de raio, quer seja ou não seguido de incêndio;
- Granizo;
- Tornado;
- Tromba-d'água;
- Geada;
- Queda de neve;
- Chuva persistente.

O contrato cobre obrigatoriamente todos os riscos enunciados, bem como outros a que as culturas possam estar sujeitas, por acordo prévio expresso nas condições particulares.

Para efeitos do contrato entende-se por chuva persistente, os efeitos mediata ou imediatamente resultantes de pluviosidade que, pela sua continuidade e quantidade, produza encharcamento do solo, causando danos na produção segura e, de uma forma generalizada, em todo o município de localização da cultura, com as seguintes consequências:

- Asfixia radicular, arrastamento, desenraizamento, enterramento e enlodamento da produção segura;
- Impossibilidade física de efetuar a colheita, devendo existir sinais evidentes de alagamento que impeça a realização da mesma até à data limite da cobertura;
- Impossibilidade de prosseguir as operações culturais devido a prejuízos na própria parcela de cultura;
- Pragas e doenças devido à impossibilidade de realização de tratamentos sempre que estes sejam consequência do sinistro.
- O contrato cobre todas as parcelas de cada cultura segura que o segurado possua ou explore na mesma unidade de produção, sob pena de nulidade da cobertura e reembolso da bonificação do prémio pelo beneficiário ou tomador do seguro.

2. EXCLUSÕES

Não são abrangidos pelo contrato:

- As árvores, estufas, ou qualquer outro tipo de capital fundiário;
- As culturas cujas sementeiras ou plantações tenham sido feitas fora das épocas normais para as respetivas regiões e ainda quando tenham sido feitas ou mantidas em condições tecnicamente desaconselháveis.

Mesmo que decorrentes da ocorrência dos riscos cobertos pelo contrato, são excluídos os prejuízos causados por:

- Efeitos de radioatividade ou outros fenómenos resultantes de eventos de natureza nuclear ou atómica;
- Poluição ou contaminação do solo nas águas ou atmosfera.

São excluídos também os prejuízos resultantes de riscos indiretos tais como:

- Inundações, exceto as que ocorram por tromba de água;
- Enxurradas;
- Deslizamento de terras;
- Transbordamento de leitos da rede hidrográfica;
- Transbordamento ou rebentamento de coletores, valas e canais de irrigação ou drenagem, diques e barragens, ainda que mediata ou imediatamente resultantes de quaisquer dos riscos seguros.

3. LIMITES

A determinação do capital seguro é da responsabilidade do Tomador do Seguro ou do Segurado. Para efeitos do cálculo do valor a segurar são consideradas as produções efetivamente esperadas e os preços esperados, salvo previsão distinta em condição especial.

A atribuição de indemnização é condicionada à verificação, por Segurado e parcela ou conjunto de parcelas, de perdas superiores a 30% da produção anual média da cultura segura na parcela ou conjunto de parcelas. O montante a indemnizar é calculado com base nos prejuízos sofridos deduzidos dos gastos gerais de cultivo ou de colheitas não realizados de acordo com as seguintes regras:

- O montante da indemnização é equivalente a 80% dos prejuízos realmente sofridos;
- No cálculo de qualquer indemnização relativa a seguro de culturas de vários cortes, colheitas ou apanhas, nomeadamente as do tomate e das culturas em regime de forçagem, atender-se ao valor das colheitas já realizadas, devendo previamente fixar-se em termos percentuais, a distribuição mensal das receitas esperadas;
- Quando ocorrer um sinistro numa fase do ciclo produtivo em que, técnica e economicamente, seja viável a renovação da cultura ou a implementação de outra em sua substituição, o montante da indemnização corresponde aos encargos de cultivo suportados até essa data e atende-se aos prejuízos decorrentes do diferimento da colheita;

- d) Relativamente à Condição Especial 30. Pomóideas no Interior Norte, para o risco de geadas, o montante da indemnização é equivalente aos prejuízos realmente sofridos, deduzidos em 15% ou 25% da produção efetivamente esperada, de acordo com a opção contratada, estando esta limitada ao valor da produção segura;
- e) Relativamente à Condição Especial 31. Tomate para Indústria (chuva persistente), para o risco de chuva persistente, e de acordo com a opção contratada, o montante da indemnização é apurado em função do período de cobertura do risco, nos seguintes termos:
- Para os contratos cuja data limite do período de cobertura do risco de chuva persistente é 30 de setembro, o montante da indemnização equivale, em alternativa, consoante a opção contratada:
 - A 80% dos prejuízos realmente sofridos;
 - Aos prejuízos realmente sofridos, deduzidos em 15% ou 25% da produção efetivamente esperada, consoante a opção contratada, estando aquela limitada ao valor da produção segura.
 - Para os contratos cuja data limite do período de cobertura do risco de chuva persistente é 15 de outubro, o montante da indemnização equivale aos prejuízos realmente sofridos, deduzidos em 15% ou 25% da produção efetivamente esperada, consoante a opção contratada, estando aquela limitada ao valor da produção segura.

Se o capital seguro pelo contrato for, na data do sinistro, inferior ao valor do objeto seguro, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.

Se o capital seguro pelo contrato for, na data do sinistro, superior ao valor do objeto seguro, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o valor do objeto seguro.

II. DECLARAÇÃO INICIAL DE RISCO

O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, mesmo relativamente a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

Em caso de incumprimento doloso desta obrigação o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador no prazo de três meses a contar do conhecimento do facto omitido ou da inexactidão da declaração, ficando este com direito ao prémio devido até ao final do contrato ou até ao final do referido prazo de três meses, consoante haja ou não dolo com o propósito de obter uma vantagem, salvo se, neste último caso, o Segurador ou o seu representante tiverem concorrido com dolo ou negligência grosseira. O Segurador não está obrigado a cobrir qualquer sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso ou no decurso do período de três meses referido, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

Se o incumprimento do dever referido se verificar por negligência, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento: a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta; b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente. Neste caso, o contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite, sendo o prémio devolvido *pro rata temporis*. Se, antes da cessação, ou da alteração do contrato ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes: a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente; b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

III. PRÉMIO

Os prémios e sobrep prémios não são fracionáveis e podem beneficiar das bonificações que forem legalmente definidas. O recibo do prémio do seguro indica o valor da bonificação atribuída pelo Estado.

VENCIMENTO E AVISO DE PAGAMENTO

O prémio inicial é devido desde a data de celebração do contrato e vence-se na data indicada em aviso emitido pelo Segurador até 10 dias antes da respetiva data de vencimento. O prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada em agravamento superveniente do risco ou em alteração do capital seguro é devido na data indicada no aviso emitido até 10 dias antes da respetiva data de vencimento.

FALTA DE PAGAMENTO

A falta de pagamento do prémio inicial ou do prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada em agravamento superveniente do risco na data de vencimento indicada no aviso, constitui o Tomador do Seguro em mora e, decorridos 60 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido. Até à data de resolução do contrato, este mantém-se plenamente em vigor.

A resolução não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagar o prémio correspondente ao período em que o contrato esteve em vigor, calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreu da data de celebração ou de agravamento superveniente do risco do contrato até à resolução, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários, devidamente identificado nas Condições Particulares, acrescido dos respetivos juros moratórios desde a data de vencimento do prémio. Para além do pagamento do prémio, o Tomador do Seguro fica sujeito a uma penalidade que não pode exceder 50% do prémio correspondente ao período em que o contrato esteve em vigor, acrescido dos respetivos juros moratórios desde a data de resolução do contrato.

A falta de pagamento do prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada em alteração do capital seguro determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o capital antes da pretendida modificação.

IV. DURAÇÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO

O contrato é temporário, não prorrogável.

O contrato caduca na data da conclusão da colheita e, no caso específico das culturas arbóreas ou arbustivas, no momento em que os frutos são retirados da árvore ou da planta, sem prejuízo das datas limite de produção de efeitos referidas nas seguintes Condições Especiais:

01 - CEREAIS

O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, em data não anterior a:

- 1 de janeiro para trigo, centeio, cevada, aveia, triticale e alpista;
 - 1 de março para arroz e milho;
 - 1 de abril para sorgo;
 - 1 de maio para palhas emedadas na eira.
- 1- A produção dos efeitos do contrato caduca a:
- 30 de setembro para trigo, centeio, cevada, aveia, triticale, alpista e sorgo;
 - 31 de outubro para arroz, milho e palhas emedadas na eira.

Sem prejuízo do disposto, considera-se que:

- As palhas dos cereais debulhados por ceifeiras-debulhadoras ficam seguras quando, após a operação de debulha, permaneçam no terreno, respetivamente, até ao limite de 15 ou 30 dias, consoante sejam espalhadas no local ou devidamente enfardadas;
- Relativamente à cultura do arroz, os efeitos do contrato cessam no momento em que o cereal recolha ao celeiro, sendo a responsabilidade do Segurador, quanto ao arroz existente no local da debulha, limitada à quantidade correspondente a dois dias de debulha;
- Nos restantes cereais, o contrato prolonga-se até à conclusão da debulha, caducando no momento em que os cereais recolham ao celeiro.

02. CULTURAS EM REGIME DE FORÇAGEM

O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor.

03. VINHA PARA PRODUÇÃO DE UVA DE MESA

O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca a 31 de outubro.

04. POMÓIDEAS

O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca a 15 de outubro.

05. PRUNÓIDEAS

O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca:

- A 31 de julho para a cereja;
- A 30 de setembro para as restantes prunóideas.

06. AZEITONA PARA CONSERVA

O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de março e caduca a 15 de novembro.

07. AZEITONA PARA AZEITE

O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de março e caduca a:

- 31 de janeiro para os olivais compostos exclusivamente por uma ou mais das variedades cobrançosa, picual, verdeal, cordovil e carrasquenha;
- 31 de dezembro para os olivais que incluam quaisquer outras variedades de azeitona, ainda que misturadas com as cinco variedades indicadas na alínea anterior.

08. LEGUMINOSAS PARA GRÃO

O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de fevereiro e caduca a 30 de setembro.

09. HORTÍCOLAS A CÉU ABERTO

O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, relativamente às culturas hortícolas sensíveis às baixas temperaturas, em data nunca anterior a 15 de fevereiro na região A, 15 de março na região B, 30 de março na região C e 15 de abril nas regiões D e E, e caduca a:

- Culturas hortícolas sensíveis às baixas temperaturas: 30 de novembro na região A e 15 de outubro nas restantes regiões;
- Culturas hortícolas resistentes às baixas temperaturas: os contratos caducam de acordo com o ciclo da cultura e nas datas fixadas nas Condições Particulares da apólice.

10. FRUTOS SECOS

O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de Janeiro e caduca a:

- 31 de outubro para noz e avelã;
- 15 de novembro para castanha;
- 15 de outubro para amêndoa;
- 30 de setembro para alfarrobeira.

11. OLEAGINOSAS ARVENSES

O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de fevereiro e caduca a 30 de setembro.

12. BATATA

O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de fevereiro e caduca a 15 de outubro quer para batata de consumo quer para batata de semente.

13. TABACO

O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 15 de fevereiro na região A, 15 de março na região B, 30 de março na região C e 15 de abril nas regiões D e E, e caduca a:

- Para o risco de geada, a 31 de outubro nas regiões A, B e C e a 20 de outubro nas regiões D e E;
- 31 de outubro para os restantes riscos subscritos.

14. LINHO

O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 15 de fevereiro na região A, 15 de março na região B, 30 de março na região C e 15 de abril nas regiões D e E e caduca, para todas as regiões, a 15 de dezembro e termina com a conclusão das operações de desfibramento.

15. LÚPULO

O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 15 de fevereiro na região A, 15 de março na região B, 30 de março na região C e 15 de abril nas regiões D e E e caduca, para todas as regiões, a 15 de outubro.

16. ALGODÃO

O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 15 de fevereiro na região A, 15 de março na região B, 30 de março na região C e 15 de abril nas regiões D e E e caduca, para todas as regiões, a 15 de outubro.

17. CITRINOS

O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de agosto e caduca a 31 de julho do ano seguinte.

18. ACTINÍDEA (KIWI)

O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca a 30 de novembro.

19. FIGO

O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca a 15 de outubro.

20. BETERRABA AÇUCAREIRA

Para a beterraba de outono o contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de outubro e caduca a 31 de agosto.

Para a beterraba de primavera o contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de março e caduca a 31 de outubro.

Sem prejuízo do disposto, o contrato cessa a partir do momento em que as plantas sejam levantadas da terra pelas colhedoras.

21. ABACATEIRO

O contrato produz efeitos relativamente a prejuízos verificados nos frutos provenientes da floração ocorrida na primavera imediatamente anterior à celebração do contrato de seguro.

O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de agosto e caduca a 31 de julho do ano seguinte.

22. PEQUENOS FRUTOS

O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de fevereiro e caduca a:

- a) 31 de agosto para mirtilo;
- b) 30 de setembro para framboesa, amora e sabugueiro (baga).

23. FLORICULTURA AO AR LIVRE

A data de início do contrato, para todos os riscos, faz-se com referência a datas de calendário, por região, não podendo ser anterior a:

- a) Região A: 15 de fevereiro;
- b) Região B: 15 de março;
- c) Região C 30 de março;
- d) Regiões D e E: 15 de abril.

O limite máximo de produção de efeitos do contrato é o dia 31 de outubro.

24. DIOSPIREIRO

O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca a 31 de outubro.

25. NESPEREIRA

O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca a 31 de maio.

26. TAMARILHO

O contrato produz efeitos relativamente a prejuízos verificados nos frutos provenientes da floração ocorrida na primavera imediatamente anterior à celebração do contrato.

O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de agosto e caduca a 31 de julho do ano seguinte.

27. MEDRONHEIRO

O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de março e caduca a 31 de dezembro.

28. TOMATE PARA INDÚSTRIA

O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de março e caduca a 30 de setembro.

29. VIVEIROS VITÍCOLAS, FRUTÍCOLAS, FLORESTAIS E DE PLANTAS ORNAMENTAIS AO AR LIVRE

A data de início do contrato, para todos os riscos, faz-se com referência a datas de calendário, por região, não podendo ser anterior a:

- a) Região A: 15 de fevereiro;
- b) Região B: 15 de março;
- c) Região C 30 de março;
- d) Regiões D e E: 15 de abril.

Sem prejuízo das datas acima indicadas, o seguro só tem início após a sementeira ou plantação das plantas em viveiro.

O contrato caduca na data de realização das seguintes operações: retirada da planta do viveiro ou dos sarmentos da cepa mãe e nunca após o dia 31 de outubro.

30. POMÓIDEAS NO INTERIOR NORTE

O contrato inicia a produção dos seus efeitos da data prevista nas respetivas condições particulares, nunca em data anterior a 1 de janeiro e, salvo convenção em contrário, o contrato produz efeitos a partir das zero horas do oitavo dia seguinte ao da sua celebração, o qual consta igualmente das condições particulares.

Sem prejuízo das datas limite de produção de efeitos referidas nas respetivas condições particulares, o contrato caduca na data da conclusão da colheita ou em 15 de outubro, consoante a data que primeiro se verifique.

31. TOMATE PARA INDÚSTRIA (CHUVA PERSISTENTE)

O contrato inicia a produção dos seus efeitos da data prevista nas respetivas condições particulares e, salvo convenção em contrário, o contrato produz efeitos a partir das zero horas do oitavo dia seguinte ao da sua celebração, o qual consta igualmente das condições particulares.

Sem prejuízo das datas limite de produção de efeitos referidas nas respetivas condições particulares, consoante a data que primeiro se verifique, o contrato caduca na data da conclusão da colheita ou em 30 de setembro, com exceção do risco de chuva persistente que pode, em alternativa, caducar em 15 de outubro.

RESOLUÇÃO: O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado. O Segurador não pode invocar a ocorrência do Sinistro como causa relevante efeitos de resolução do contrato.

O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários, devidamente identificado nas Condições Particulares.

A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação.

Se na vigência do contrato ocorrerem Sinistros, aplica-se à resolução o referido supra, atendendo-se, para efeitos de devolução do prémio, apenas à parte que exceda o valor global das indemnizações pagas.

V. TRANSMISSÃO DO CONTRATO

Salvo convenção em contrário, o contrato caduca no momento da transmissão da propriedade de Bens Seguros ou do interesse do Segurado nos mesmos, excepto quando o Segurador tiver dado autorização por escrito.

Se a transmissão da propriedade de Bens Seguros ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.

Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.

VI. RECLAMAÇÕES E PROTECÇÃO JURÍDICA

Se pretender apresentar uma Reclamação ou uma Sugestão de melhoria na prestação dos nossos serviços, utilize um dos seguintes meios:

Por *email*: sugere.reclama@ca-seguros.pt;

Por escrito: CA Seguros - Sugestões e Reclamações - Rua de Campolide, 372 - 3.º Dt.º, 1070-040 Lisboa - Portugal;

Telefonicamente: (+351) 213 806 000; Fax: (+351) 213 806 001;

Presencialmente, em qualquer Agência do Crédito Agrícola.

Após a solução da sua Reclamação, caso não se encontre satisfeito com a nossa resposta, ou com a forma como ela foi tratada:

Provedor do Cliente: Rua de Campolide, 372 - 3.º Dt.º, 1070-040 Lisboa - Portugal;

Livro de Reclamações: Disponível nas Agências da sua Caixa Agrícola e na Sede da CA Seguros: Rua de Campolide, 372 - 3.º Dt.º, 1070-040 Lisboa - Portugal;

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões: Av. da República, 76, 1600-205 Lisboa - Portugal; Contacto telefónico: 808 787 787; Via Internet: <http://www.asf.com.pt>.

VII. LEI APLICÁVEL

A lei aplicável é a portuguesa.